

Artigos

Recebido: 09.07.2025

Aprovado: 21.03.2026

Publicado: 05.2026

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v14i1.13236>

Poder Judiciário, forma jurídica e prática grevista: a legalização dos metroviários em São Paulo

*Pablo Biondi*ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7733-344X>*Regiane de Moura Macedo*ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-2254-3796>

Resumo: Este artigo apresenta uma análise crítica de como o Poder Judiciário lidou com a greve dos metroviários de São Paulo em 2021. O objetivo da pesquisa, baseada em autores como Evgeni Pachukanis e Bernard Edelman, é demonstrar que a forma jurídica envolve a luta de classe de um modo tal que a prática grevista, ao se submeter a parâmetros contratuais, sofre severas restrições, o que diminui o poder de organização da classe trabalhadora e o seu poder de mobilização, especialmente no que diz respeito aos chamados serviços essenciais. Tais serviços são afetados pela noção jurídica de interesse público, a qual situa a empresa que presta o serviço numa posição ideologicamente privilegiada. As reivindicações e os métodos de luta adotados pelos grevistas contra a sua empregadora são encaradas, na perspectiva da ideologia jurídica, como uma insurgência contra a população, e não contra o capital em sua associação com o Estado. Em adendo, a obrigação indenizatória imposta ao sindicato dos trabalhadores revela uma estratégia de sufocar financeiramente as entidades mais combativas, e a despeito da avaliação de legalidade a respeito da greve.

Palavras-chave: Poder Judiciário; forma jurídica; greve; metroviários; serviços essenciais

Judicial power, legal form and strike practice: the legalization of subway workers in São Paulo

Abstract: This article presents a critical analysis of how judicial power dealt with São Paulo subway workers's strike in 2021. The aim of the research, based on authors like Evgeni Pashukanis and Bernard Edelman, is to demonstrate that legal form envelops class struggle in a way that strike practice, once subjected to contractual parameters, suffers severe restrictions, which decreases working-class organization and its mobilization power, especially concerning the so-called essential services. Such services are affected by the legal notion of public interest, which places the providing company in an ideologically privileged position. The demands and struggle methods adopted by the strikers against their employer are faced, from the perspective of legal ideology, as an insurgence against the population, and not against capital in its association with the State. In addition, the indemnity obligation

imposed to the workers' union reveals a strategy of financially suffocating the most combative entities, in spite of the assessment of legality regarding the strike.

Keywords: Judicial Power; legal form; strike; subway workers; essential services.

Introdução

O presente trabalho oferece uma análise das relações entre o Poder Judiciário e a ação coletiva dos trabalhadores, a partir do caso concreto dos metroviários de São Paulo.

Tratando-se de uma categoria que atua no transporte coletivo de massas, naquele que é o principal modal em uma das cidades economicamente mais relevantes da América Latina, acreditamos figurar como um caso privilegiado para, mediante a adoção do referencial teórico e metodológico da crítica da forma jurídica, compreendermos como se expressa a contratualização das greves e a relação entre violência e ideologia enquanto componentes necessários do fenômeno jurídico. Trata-se, então, de um trabalho que se afilia ao que denominamos por nova escola do direito do trabalho, corrente teórica que vem se afirmando mediante as contribuições sistematizadas de um grupo de docentes e pesquisadores vinculados ao grupo de pesquisa Direitos Humanos, Centralidade do Trabalho e Marxismo – DHCTEM, em atuação há mais de 15 anos, no âmbito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, caracterizada pela abordagem dos direitos sociais a partir da investigação das “determinações históricas na relação entre forma e conteúdo, tomando ‘[...] a produção da própria vida material humana como condição fundamental da história’, uma abordagem teórica revolucionária, especialmente quando toma a forma jurídica como seu objeto de investigação”¹. Os ganhos obtidos pela corrente teórica se expressam na superação da leitura idealista ou meramente dogmática dos fatos sociais, evidenciando sua articulação com a reprodução das relações de produção, o que além de possibilitar a compreensão do objeto de análise para além da aparência, pauta a construção de um programa de ação correspondente à radicalidade teórica, orientado pela transformação social.

O artigo é desenvolvido em três seções.

A primeira seção terá como objeto o enquadramento legal da greve em atividades essenciais, notadamente, o transporte metroviário, mediante a análise do seu estatuto jurídico contratual no Brasil, especialmente os dispositivos constitucionais (artigo 9º da CF) e a Lei 7.783/1989, bem como a análise jurisprudencial, a fim de identificar sua forma de aplicação pelo aparelho judicial de Estado. Trata-se de analisar a intervenção estatal no momento prévio à greve, em que o Poder Judiciário cumpre papel eminentemente preventivo, orientado a evitar a realização da ação grevista, ou restringir seus efeitos, centrando sua atuação fundamentalmente na preservação do interesse público.

Em sequência, analisaremos a atuação do aparelho judicial no momento posterior à paralisação concreta da prestação da força de trabalho, ou seja, quando são apreciadas as repercussões da greve, mediante uma atuação destinada à responsabilização dos sujeitos sociais, o que faremos mediante a análise de um caso paradigmático, o Processo n. 1050609-29.2021.8.26.0100, da 16ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo – Capital. Tal processo é sintomático de uma atitude judicial altamente repressiva em relação às greves nos serviços essenciais, o que se nota tanto pelos padrões argumentativos utilizados como pela pronta disposição do Tribunal de Justiça de afrontar regras de competência material exercendo, assim, uma função disciplinadora que vai além daquela que já se realiza na Justiça do Trabalho.

¹ SILVA, Júlia Lenzi. O mundo está ao contrário e ninguém reparou? Avanços teóricos da “nova escola do direito do trabalho” na tentativa de compreensão do presente. In SILVA, Júlia Lenzi. (org.). **Marxistas: contribuições de mulheres para a crítica do direito**. Marília: Lutas Anticapital, 2024. p. 93.

Estabelecida a abordagem legal e jurisprudencial do nosso objeto, na derradeira seção mobilizaremos o referencial teórico e metodológico que tem, no direito, uma forma social específica do modo capitalista de produção, o que possibilitará compreender a cisão aparente entre Estado e sociedade civil, a dinâmica entre violência e ideologia na contratualização das greves e o conceito que via de regra atravessa as discussões acerca dos limites da atividade grevista, o interesse público, tudo considerando o papel nuclear do direito, como prática ideológica (ideologia jurídica), para a reprodução das relações sociais de produção e perpetuação da exploração de classe.

O trabalho é proposto e desenvolvido no momento em que no Brasil existe um intenso debate acerca das contribuições de Evgeni Pachukanis para a crítica marxista do direito. Para nós, é intransponível o fato de que a obra marxiana, em sua maturidade, é orientada pela crítica das formas sociais, e que o legado de Pachukanis se localiza justamente em, amparado no materialismo histórico dialético, afirmar a crítica do direito como a crítica a uma forma social nuclear para a perpetuação da exploração de classes, de modo que, nos marcos do referencial já reivindicado, antes de lidar com a discussão acerca de excessos do aparelho judicial (o que na seara da disputa, obviamente, deve ser denunciado), ou disputas interpretativas em torno da máxima efetividade dos direitos sociais, buscamos situar o debate na compreensão da essência das relações sociais sob apreço, colocando-nos como tarefa compreender a maneira pela qual o poder jurídico perpassa os sindicatos e participa da reprodução das relações capitalistas.

O estatuto jurídico da greve em atividades essenciais: a Lei 7.783/1989 e o aparelho judicial de Estado

Já é corriqueiro compreender a greve como a suspensão coletiva do cumprimento da obrigação contratual de prestação da força de trabalho, orientada ao tensionamento do empregador ao atendimento das reivindicações dos trabalhadores, na execução do contrato de trabalho, ou seja, trata-se de uma prática ínsita à pretensão de melhoria das condições de trabalho para a sua continuidade, perpetuação, e não ruptura. A característica de ação coletiva pautada na recusa de engajamento na atividade convencionada permitiu que a aplicação do vocábulo “greve” fosse estendida a outros eventos ou ações coletivas que extrapolam o ciclo restrito das relações laborais, como é o caso das greves estudantis.

A assimilação da greve ao direito encontrou histórica resistência, assim como o próprio fato sindical, atravessando fases de criminalização até seu reconhecimento no limiar do século XX.² Não se trata, certamente, de uma história linear, e vale a pena citar como exemplo a experiência italiana no contexto ocidental. Ao se observar a história do tratamento legal da greve na Itália, tem-se o enquadramento dessa prática como crime ao longo do século XIX, um movimento de descriminalização com o Código Zanardelli de 1889 (o qual revogou as proibições relativas à coalizão e à greve, desde que esta fosse praticada sem o uso de violência ou de ameaça), uma nova onda de criminalização da atividade grevista em 1926 a partir da legislação corporativista (todo movimento paredista passaria a ser qualificado como um delito contra a economia nacional) e, por fim, a constitucionalização do direito de greve logo após a Segunda Guerra Mundial.³

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 atribuiu aos trabalhadores a prerrogativa de decidir sobre a oportunidade de deflagração e os interesses a serem defendidos pela greve (art. 9º caput), conferindo à lei posterior a definição dos serviços ou atividades essenciais e o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (§1º).

2 BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Direito Sindical**: análise do modelo brasileiro de relações de trabalho à luz do direito estrangeiro comparado e da doutrina da OIT. 9 ed. São Paulo: LTr, 2021, p. 285.

3 GIUGNI, Gino. **Direito sindical**. São Paulo: LTr, 1991.

A Lei 7.783 de 28 de junho de 1989 regula o exercício do direito de greve, fazendo constar expressamente um extensivo rol de atividades essenciais (art. 10º),⁴ dentre as quais se localiza o transporte coletivo – a despeito, aliás, do entendimento adotado pelo Comitê de Liberdade Sindical e pela Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT.⁵ De todo modo, o texto normativo brasileiro segue a via da enumeração taxativa e minuciosa dos serviços essenciais, destoando, por exemplo, da legislação uruguaia, que se abstém de discriminar especificamente quais serviços estão enquadrados nessa classificação.⁶

Registre-se que a navegação aérea (parte final do inciso X), foi incluída pela Medida Provisória 866/2018, convertida na Lei 13903/2019, em um contexto de reestruturação da gestão aeroportuária, a fim de viabilizar a concessão de aeroportos à iniciativa privada. As atividades médico-periciais (incisos XII, XIII e XIV) foram incluídas pela Lei 13846/2019, a conhecida “Lei do pente fino”, que institui medidas para controle e gestão da concessão de benefícios por incapacidade. Finalmente, as atividades portuárias (inciso XV), foram inseridas pela Medida Provisória 945/2020, convertida na Lei 14047/2020, dispondo sobre medidas temporárias para enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Aos trabalhadores que atuam nas atividades essenciais legalmente previstas, é aplicado procedimento específico para a deflagração de movimento grevista, implicando um conjunto de obrigações adicionais que contemplam a ampliação do prazo de comunicação prévia ao empregador para 72 horas e a obrigação de, no mesmo prazo, comunicar os usuários dos serviços. Além disso, “os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade” (artigo 11, caput), compreendidas como “aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população” (parágrafo único, artigo 11).

Nota-se que não se trata da proibição do exercício do direito de greve, mas da sua restrição, mediante a adoção de obrigações adicionais, ou uma contratualização restritiva. Conforme Nascimento, trata-se de um “*direito sob condição*”,⁷ eis que seu exercício requer o atendimento de requisitos legalmente determinados. Para Delgado, “a Constituição firma qualificativo circunstancial” que implica em limitação ao exercício do direito de greve.⁸

Não há definição legal sobre atividades essenciais, apenas a nomeação pelo rol do artigo 10 que, como visto, tem sido paulatinamente ampliado. De modo contrário, o conceito de atividades inadiáveis, estas sim, ensejadoras da ação das partes para a sua continuidade, é expressamente estabelecido pelo artigo 11. É evidente que atividades essenciais e serviços inadiáveis são conceitos distintos, em que o segundo está compreendido no primeiro, sendo-lhe ínsito e determinado por elementos de especificação (perigo iminente à sobrevivência, a saúde ou a segurança da população).

4 BRASIL. **Lei n.º 7.783, de 28 de junho de 1989**. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM. Acesso em: 07/01/2026.

5 Os órgãos da OIT, diante de demandas concretas, excluíram algumas atividades da noção de serviços essenciais, tais como trabalho portuário, reparo de aeronaves, transporte, produção agrícola, ensino etc., do mesmo modo que incluíram outras, como serviços de abastecimento de água, setor hospitalar e controle de tráfico aéreo. Confira-se o registro disso em URIARTE, Oscar Ermida. **Apuntes sobre la huelga**. Montevideo: Fundación de Cultura Universitária, 1996, p. 161

6 URIARTE, Oscar Ermida. **Apuntes sobre la huelga**. Montevideo: Fundación de Cultura Universitária, 1996, p. 160.

7 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 550, grifo do original.

8 DELGADO, Maurício Godinho. **Direito coletivo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2015, p. 218, grifo do original.

Conforme Nascimento, “[n]em todas as atividades são consideradas inadiáveis; apenas aquelas que, ‘não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população’ (art. 11, parágrafo único)”. Ainda segundo o autor “[o]s conceitos são genéricos e se limitam às atividades que se desenvolvem nas categorias relacionadas pela lei (art. 10)”, o que indica a sua compreensão de que o rol é taxativo, cabendo registrar suas indicações sobre a necessidade de criação jurisprudencial para que se defina a relação entre os conceitos⁹. Também consideram taxativo o rol do artigo 10 autores como Brito Filho¹⁰ e Homero Batista Mateus da Silva¹¹.

Para Estevão Mallet, no entanto, “[o] rol legal não é estritamente taxativo, ainda que se deva evitar interpretação ampliativa”, compreendendo que “há atividades não mencionadas expressamente pelo legislador cuja essencialidade não se pode deixar de conhecer”.¹² (2014, p. 96, 97).

Em termos dogmáticos, a leitura correspondente à natureza de direito fundamental que ostenta a greve é de que o rol é, de fato, exaustivo, uma vez que limitações a direitos fundamentais devem ser interpretadas restritivamente. É um lugar comum nos tribunais, vale lembrar, a ideia de que não cabe interpretação extensiva das normas que restringem direitos. A hermenêutica reclamada pela natureza do direito de greve é compatível com a plasticidade interpretativa que requer a fixação dos serviços inadiáveis, a partir da análise concreta, observando o avanço da técnica e condições reais, sempre no sentido de possibilitar maior efetivação aos direitos sociais, logo, afastando restrições mais severas, quando possível, mas jamais incluindo atividades não previstas na lei.

Ademais, a própria história da regulação da greve corrobora o caráter taxativo do rol de atividades essenciais, uma vez que a Lei 7783/1989 estabeleceu rol menos abrangente que a sua precedente, a Lei 4330/1964, ao passo que novas modalidades de atividades foram acrescidas por processo legislativo (artigo 10, incisos XII, XIII, XIV e XV, todos acrescidos após 2018). Soma-se o fato de que a Lei 7783/1989 fixa o rol em estrita observância à determinação constitucional (artigo 9º, parágrafo primeiro), incidindo o princípio da legalidade estrita.

É central, no entanto, compreender a fundamentação do *discrímen*, de onde poderíamos obter uma precisão do conceito de essencialidade e maior especificação do albergado pelo inadiável.

A rigor, as restrições são articuladas objetivando, à primeira vista, cercar os efeitos da greve ao contexto laboral, preservando “o interesse maior da sociedade e dos seus membros, que necessitem da prestação dos serviços durante a greve”.¹³ Trata-se de instituto distinto daquele previsto pelo artigo 9º da Lei 7783/1989, que diz respeito ao “prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento”. O tratamento dos serviços essenciais e das atividades inadiáveis diz respeito àquilo que extrapola o ambiente laboral, isto é, aos potenciais reflexos da ação grevista sobre a sociedade civil, de modo que as restrições ao direito fundamental de greve nesse contexto, impõem-se pela preservação do chamado interesse público. É nesse sentido o tratamento da jurisprudência:

Planejada a greve em setor primordial, seus condutores deverão atentar para o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (art. 11, Lei n. 7.783/89), podendo o Poder Judiciário, se instado a se pronunciar,

9 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 551.

10 BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Direito Sindical**: análise do modelo brasileiro de relações de trabalho à luz do direito estrangeiro comparado e da doutrina da OIT. 9 ed. São Paulo: LTr, 2021, p. 323..

11 SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de direito do trabalho aplicado**, vol 7: direito coletivo do trabalho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 279.

12 MALLET, Estêvão. **Dogmática elementar do direito de greve**. São Paulo: LTr, 2014, p. 96-97.

13 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 549.

definir uma justa proporção atinente ao percentual de trabalhadores que devam se manter em atividade durante a greve. A decisão judicial, evidentemente, deve se pautar pelo equilíbrio entre a proteção ao interesse público envolvido (direitos da população diretamente afetada) e a proteção ao direito individual e coletivo fundamental de greve assegurado aos trabalhadores. Tal ponderação deve possibilitar o menor impacto negativo da greve perante a sociedade, assim como permitir que o movimento represente efetiva forma de pressão perante a categoria econômica - afinal, a greve é o meio legítimo conferido aos trabalhadores para reivindicarem direitos e melhores condições de trabalho.¹⁴

Vale considerar as observações de Washington Luiz da Trindade, que de algum modo sinalizam as tensões sobre a manifestação concreta de uma categoria abstrata como o interesse público:

O tratamento repressivo da Lei, ao definir o que deva ser essencial, não define a natureza das coisas, porque a escolha do legislador, quando não arbitrária, pode ocultar um interesse estatal, que nem sempre é um interesse coletivo, no *varium et mutabile semper* das necessidades sociais. Deste modo, o interesse público na definição do serviço essencial nem sempre está afetado da *carga de decisão social* que se espera. Tal interesse público espelha formas de governo ou de estado com maior ou menor densidade humanista em seu poder de ingerência na atividade social e econômica.¹⁵

Diversamente, Homero Batista Mateus da Silva recusa o vislumbre de uma discriminação irracional entre trabalhadores de atividades não essenciais e trabalhadores de atividades essenciais, sustentando que “o interesse da sociedade clama por uma resposta mais ágil e duradoura para estas quando em comparação com aquelas”.¹⁶

Além da dinâmica processual específica, a greve em atividades essenciais provoca respostas mais abrasivas do Poder Judiciário, legitimando o Ministério Público do Trabalho a suscitar Dissídio de Greve, pelo qual a Justiça do Trabalho deverá “decidir o conflito” (art. 114, §2º CF/88),¹⁷ inclusive mediante sentença normativa, tudo pela preservação do interesse público, o que é reconhecidamente uma medida restritiva à ação coletiva dos trabalhadores, e pode ter efeitos decisivos sobre a sua prática sindical, dotando a ação grevista em atividades essenciais do caráter de “greve demonstrativa à guisa de súplica”, adotada para provocar a solução estatal, e não para enfrentar o oponente.¹⁸

Voltaremos ao tema do atendimento ao interesse público quando, mobilizando a crítica da forma jurídica, descortinaremos a materialidade de tal conceito, cujo uso abstrato é prenhe de ideologia e violência de classe.

O que se vê em âmbito jurisprudencial, especialmente quando se trata de greve do transporte metroviário, é a ampliação do conceito de inadiável, o que se expressa na adoção de medidas verdadeiramente restritivas ao exercício do direito pela categoria profissional. Instado a agir quando os trabalhadores suscitam a possibilidade de adotar a greve, o Poder Judiciário via de regra fixa percentuais de operação do transporte metroviário que anulam o potencial de pressão do movimento. Não são consideradas a duração do movimento grevista e o fato de existirem

14 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Planejada a greve em setor primordial, seus condutores deverão atentar para o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade... (trecho inicial do entendimento). Processo ROT-1001600-96.2019.5.02.0000. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, 24 jun. 2022.

15 TRINDADE, Washington Luiz da. A greve nos serviços essenciais. In PRADO, Ney (coord.). **Direito sindical brasileiro**: estudos em homenagem ao professor Arion Sayão Romita. São Paulo: LTr, 1998, p. 370.

16 SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de direito do trabalho aplicado**, vol 7: direito coletivo do trabalho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 279.

17 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitui_cao/constituicao.htm. Acesso em: 07/01/2026.

18 BOITO JR., Armando. **O sindicalismo de Estado no Brasil**: uma análise crítica da estrutura sindical. Campinas, SP: Editora da Unicamp; São Paulo: Hucitec, 1991, p. 90.

outras modalidades de transporte público disponíveis à população.

Em análise de decisões que impunham 100% de funcionamento nos períodos de pico, os horários de maior demanda pelo transporte metroviário, o Tribunal Superior do Trabalho afastou a abusividade, entendendo tratar-se de impedimento ao exercício do direito de greve, como evidencia a ementa a seguir transcrita:

Na fixação de parâmetros, resulta inviável condicionar, como saída única para a realização da greve, o descumprimento da determinação. No caso, o índice de funcionamento do metrô, fixado na liminar em 100% (cem por cento) nos horários de pico, obviamente impede o exercício da greve, afrontando o art. 9º da Constituição Federal, pelo que não pode ser considerado como parâmetro para eventual declaração de abusividade da greve e condenação em multa. Recurso ordinário a que se dá provimento para excluir a declaração de abusividade da greve e a condenação em multa.¹⁹

A partir de posicionamentos deste jaez, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região passou a rever progressivamente o teor das suas decisões. No momento em que este texto é produzido, via de regra as decisões orbitam entre 80% de funcionamento dos horários de pico (maior demanda) e 60% nos horários de vale (menor demanda pelo transporte metroviário)²⁰. A fixação abstrata de percentuais de manutenção dos serviços tem efeitos severos, como adiante será demonstrado.

Houve, ainda, situação em que o Juízo indeferiu a pretensão de fixação de patamares de funcionamento, vislumbrando que a oferta dos trabalhadores - de manutenção integral dos serviços à população, mediante a isenção tarifária durante o movimento grevista, o que é reportado pelos trabalhadores como greve de “catraca livre” -, preservaria o atendimento às atividades inadiáveis, restringindo os prejuízos do movimento às partes em conflito:

Destaco que as partes devem buscar o respeito à Lei, ainda que em curso conflito por interesses categoriais, de modo que é lamentável a inexistência de ao menos um indício de que buscaram, por comum acordo, fixar balizas, sem possível ofensa aos direitos da comunidade. A própria requerente reconhece, depois de o expor, que seu plano de contingência para a greve não atinge o resultado almejado, o que faz sob a alegação de que o sindicato não concorda em cumpri-lo. Impossível, portanto, adotá-lo como mecanismo de prevenção de danos. Já o método adotado pelo sindicato para o movimento – a liberação de catracas – não diminui a oferta dos serviços de transporte à comunidade, afastando-a de prejuízo danoso. Imaginar que greve não provoque prejuízos, com todas as vênias, é ignorar o sentido desse indispensável instrumento de lutas da classe trabalhadora. É, em si e por definição, ato de reversão da ordem, por isso, como tal, provoca alteração da rotina e no funcionamento da comunidade circundante. Greve é incômodo e sacudimento, de resto não atingiria qualquer objetivo nem mobilizaria a sociedade em torno das suas exigências e necessidades coletivas. A questão nuclear da lei diz respeito à garantia do “atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”, não à exclusão de qualquer inconveniente, prejuízo ou mudança do cotidiano às partes envolvidas e aos usuários dos serviços. Incomoda-se o empregado que se coloca sob risco, o empregador que tem suas atividades afetadas e a sociedade que vivencia os percalços da alteração da rotina dos serviços dos quais depende. Em tal circunstância, mantido o compromisso da prestação integral de serviços, sob condições de segurança aos usuários em condições semelhantes às prestadas pela categoria profissional, se não houvesse a paralisação, a greve por liberação das

19 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário em dissídio coletivo de greve. Liminar determinando o funcionamento de 100% (cem por cento) do metrô nos horários de pico e de 80% (oitenta por cento) nos demais horários. Alegação de descumprimento. Não abusividade da greve. Processo RODC 2021800-30.2007.5.02.0000. Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro. Julgado em: 14 jun. 2010. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, 20 ago. 2010.

20 A título de exemplo, citamos: TutCautAnt 1001239-50.2017.5.02.0000; 1000639-29.2017.5.02.0000; TutCautAnt 1001567-09.2019.5.02.0000, todas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

catracas assegura o atendimento mencionado no item anterior, sem que se faça necessária, por ora, alguma intervenção judicial.²¹

O efeito da decisão foi compelir as partes a alcançarem uma solução ao conflito sem a paralisação efetiva das atividades, o que é revelador quanto aos impactos da prática jurídica sobre a organização coletiva dos sujeitos sociais.

A reparação dos impactos da greve: o caso paradigmático dos metroviários de São Paulo

Visto o estatuto jurídico da greve do Brasil, e seus instrumentos máximos de contratualização, em especial o artigo 9º da CF, a Lei 7.783/89 e o artigo 114, §2º da CF - considerando a legitimação do Ministério Público do Trabalho para suscitar o Dissídio de Greve, provocando a solução do conflito, pela Justiça do Trabalho -, tratamos da atuação do aparelho de estado judicial no momento prévio às greves em atividades essenciais, analisando especialmente as medidas coercitivas / proibitivas do exercício do direito de greve e seus impactos ideológicos em dois aspectos centrais: o debate acerca do interesse público versus o interesse de classe, e a subsunção dos trabalhadores à ritualística judicial das greves, o que é robustecido pelo Poder Normativo da Justiça do trabalho.

Na presente seção, lidaremos com um caso paradigmático por contrapor-se ao que a contratualidade da greve expressa como nuclear, a greve como “direito de prejudicar”, transpondo inclusive regras de competência material – ainda que se trate de norma de ordem pública e de elemento indispensável à segurança jurídica. Trata-se de ação de reparação de danos morais e materiais, com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo, em face do Sindicato dos Trabalhadores Metroviários de São Paulo, processo n. 1050609-29.2021.8.26.0100, da 16ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - Capital.

A ação foi ajuizada no âmbito da justiça comum, previamente à realização de qualquer movimento paredista e, quando as partes já tratavam a questão no âmbito da Justiça do Trabalho, inclusive mediante o ajuizamento de ação cautelar com a pretensão de medidas proibitivas / limitativas ao exercício do direito de greve pela própria empresa. Ainda assim, houve a iniciativa patronal de pleitear uma nova medida proibitiva a um juízo que não reúne competência material para tanto, considerando a natureza jurídica da empresa e do vínculo que rege as relações laborais no contexto das suas atividades empresariais, por determinação do artigo 173, §1º, II da Constituição Federal.

A Constituição Federal é expressa ao determinar que compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações que envolvam exercício do direito de greve (art. 114, II). Não obstante, em que pese ter ajuizado a ação no âmbito da Justiça Comum, após ter ajuizado, na Justiça do Trabalho, Ação cautelar Inominada, pleiteando medidas proibitivas de greve, a empresa alcançou seu intento, obtendo uma medida proibitiva, pelo juízo materialmente incompetente, da qual o sindicato profissional só fora notificado quando o movimento paredista já havia sido suspenso mediante o acatamento, pela categoria profissional, de proposta conciliadora ofertada pelo Tribunal Regional do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho.

Frise-se que nos autos do Dissídio Coletivo de Greve n.º 1002007-34.2021.2.02.0000, além da sentença normativa que conferiu índices de reajuste e preservou as condições convencionadas anteriormente, na forma do artigo 114, §1º da CF, a Justiça do Trabalho afastou qualquer abusividade do movimento paredista, conforme se extrai da decisão definitiva, prolatada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho:

21 PEDROSO, Eliane Aparecida da Silva. Plano de contingência; greve; fixação de quantitativo mínimo de funcionamento dos trens. **Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, v. 15, n. 30, supl. 1, p. 9-11, jul./dez. 2023, p. 9-10.

Frise-se que nos autos do Dissídio Coletivo de Greve n.º 1002007-34.2021.2.02.0000, além da sentença normativa que conferiu índices de reajuste e preservou as condições convencionadas anteriormente, na forma do artigo 114, §1º da CF, a Justiça do Trabalho afastou qualquer abusividade do movimento paredista, conforme se extrai da decisão definitiva, prolatada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho:

ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA E DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. NÃO COMPROVAÇÃO. Greve é um direito legítimo da categoria profissional para a obtenção de um fim comum e, conquanto seja, para aqueles que coletivamente se unem, um instrumento valioso e poderoso de pressão e negociação na solução das questões capital-trabalho, a avaliação da conveniência e oportunidade de deflagração de um movimento paredista, verificadas as circunstâncias sociais, deve ser objeto de muita ponderação, para que não se configurem ilícitas ou abusivas. A licitude decorre da atenção às determinações legais, de prévia tentativa negocial, assembleias deliberativas, comunicação prévia ao empregador, conforme arts. 3º, 4º, 5º e 13 da Lei de Greve. Será ilícita a greve que não observadas as prescrições legais insertas na Lei de Greve. Será abusiva quando cometida com excessos. No caso concreto, a greve foi deflagrada no dia 19/5/2021 e teve duração de apenas um dia. Em atenta leitura à decisão que parcialmente deferiu a pretensão liminar, não paira dúvida acerca dos limites impostos pelo julgador, relacionados à manutenção das linhas em todas as estações, ainda que reduzidamente, nos percentuais de 80% ou 60%, a depender do horário. A certidão lavrada por oficial de justiça, conquanto equivocadamente tenha se imiscuído no juízo de valor em torno do cumprimento ou não da medida liminar, passou ao largo da necessária avaliação em torno do percentual das composições em circulação - no que efetivamente residia a determinação judicial. A análise do sr. oficial de justiça, sob parâmetro diverso daquele a que deveria estar vinculado, torna inócua a declaração de que a liminar não fora cumprida. Não havendo comprovação efetiva e incontestada de que os percentuais de 80% e 60% teriam sido desrespeitados, não se pode concluir pelo descumprimento da decisão liminar. Assim, observada a natureza essencial dos serviços prestados, a exígua duração da paralisação, e todas as características formais, entendo que não há abusividade a ser declarada, tratando-se tão somente do livre exercício de direito fundamental que não exacerbou os limites constitucional e legalmente previstos. E eventuais prejuízos à empresa ou à comunidade - se eventualmente ocorreram, são naturalmente resultantes do exercício do direito fundamental previsto nos arts. 9º da Constituição Federal e 3º e 4º da Lei 7.783/89. Recurso ordinário a que se nega provimento, no tópico.²²

Nota-se que o julgamento da Justiça do Trabalho é fundado na apreciação das provas produzidas nos autos, inclusive de certidão lavrada por Oficial de Justiça que compareceu à sede da empresa, em atendimento ao seu requerimento. Insatisfeita com o julgamento da Justiça do Trabalho, a empresa buscou a apreciação dos mesmos fatos, pleiteando, inclusive, a realização de novas provas sobre os mesmos fatos, a juízo incompetente.

As pretensões indenizatórias da empresa, em âmbito cível, foram inicialmente julgadas improcedentes pelo juízo de primeiro grau. Em segundo grau, a empresa obteve a reforma da decisão, com a determinação de retorno dos autos à origem, para prosseguimento da instrução, sob a seguinte fundamentação:

O exercício abusivo de um direito pode gerar o dever de indenizar, razão pela qual deve ser oportunizado ao apelante demonstrar que o direito de greve foi exercido além dos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, conforme preceitua o artigo 187 do Código de Processo Civil. A prolação direta de sentença mostrou-se surpreendente, em dissonância com os liames do processo civil moderno. Diante do acima exposto, a meu ver, houve cerceamento de defesa do apelante, devendo ser decretada a nulidade da r. sentença, a fim de que seja proferida decisão quanto ao pedido de produção de provas.²³

22 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Abusividade do movimento grevista e descumprimento da decisão liminar. Não comprovação. Processo ROT-1002007-34.2021.5.02.0000. Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, 22 ago. 2022.

23 SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1050609-29.2021.8.26.0100. Relator: Souza Nery. 12ª Câmara de Direito Público. Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 16ª Vara da Fazenda Pública. Julgado em 18 maio 2022. **Diário de Justiça do Estado de São Paulo**, São Paulo, 24 mai. 2022.

Foi, então, realizada perícia judicial sobre fatos já apreciados no âmbito da Justiça do Trabalho, e imposta a condenação do sindicato ao pagamento de R\$ 3.846.158,25 (três milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos) a título de reparação material à empresa, correspondentes aos impactos na arrecadação tarifária e custeio do sistema PAESE²⁴, em sentença da qual se extrai a seguinte fundamentação:

A interpretação do ordenamento jurídico deve ser sistemática, de modo que os prejuízos causados pelo avanço aos limites do exercício do direito à greve uma vez não discutida nestes autos sua legalidade, mas seus limites impostos pela liminar deferida nestes autos (fls. 30/34) - devem ser ressarcidos. A paralisação da prestação dos serviços de transporte coletivos em 19/05/2021, extremamente nociva à população - não só aos cidadãos que dependem diretamente da prestação do serviço, como também aos que não dependem, pois também acabam sendo afetados pela via oblíqua, devido à sobrecarga de outros meios de transporte, trânsito e demais consequências - causou inequívocos danos materiais à autora, conforme documentos juntados à inicial. É fato público e notório que foi escolhida e mantida a opção pela paralisação dos serviços de transporte coletivo pelo sindicato réu, o que foi visto e sentido pelos cidadãos, tanto pessoalmente como pela ampla e intensa divulgação pelos meios de comunicação.²⁵

As irresignações do sindicato profissional foram rejeitadas em segundo grau, mediante a prolação de acórdão mantendo a sentença proferida, do qual destacamos:

Ninguém é obrigado a prestar um serviço público, ainda, mais essencial, e quando o faz deve estar ciente das suas responsabilidades e da especialidade do seu labor. Frise-se que os metroviários foram incluídos na relação prioritária da vacina do COVID-19, exatamente em razão da essencialidade dos seus serviços, logo, não se trata apenas de ônus, mas também dos bônus decorrentes de um serviço público essencial à população. (...) [a] impugnação do apelante se limita a alegar que a greve foi julgada legal pela Justiça do Trabalho, quando deveria o apelante comprovar que foi cumprida a decisão que determinou fosse mantido 80% do serviço no horário de pico e 60% nos demais horários.²⁶

Como se nota, o exercício de uma prática institucionalmente qualificada como um direito desencadeou uma reação furiosa. Sequer foi realizado o trivial cotejo de princípios conflitantes no caso concreto, esse tipo de raciocínio que remonta à ponderação de interesses. A greve foi pura e simplesmente anatematizada como uma ação “extremamente nociva à população”, perpetrada por trabalhadores que deveriam arcar passivamente com o ônus da essencialidade do serviço prestado. Afinal, conforme a linha de pensamento do relator José Orestes de Souza Nery, se os metroviários desfrutavam da benesse de pertencer a grupos prioritários de vacinação, a contrapartida disso só poderia ser a transformação da greve num evento inócuo. Os grevistas deveriam atuar como cidadãos cientes de suas responsabilidades, e não como defensores dos interesses e necessidades de uma categoria profissional. E se não se admite sequer a plena autotutela corporativa, o que pensar, então, da perspectiva de classe?

24 Plano de Apoio entre Empresas de Transporte em Situação de Emergência (PAESE), um sistema de ônibus gratuito acionado em São Paulo para transportar passageiros durante paralisações, de qualquer natureza, entre as estações de metrô ou trem afetadas.

25 SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1050609-29.2021.8.26.0100. Relator: Souza Nery. 12ª Câmara de Direito Público. Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 16ª Vara da Fazenda Pública. Julgado em 18 maio 2022. **Diário de Justiça do Estado de São Paulo**, São Paulo, 24 mai. 2022.

26 SÃO PAULO (Estado). 16ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital. Sentença no Processo n. 1050609-29.2021.8.26.0100. Juiz: Márcio Ferraz Nunes. **Diário de Justiça do Estado de São Paulo**, São Paulo, 29 ago. 2024.

O relator ainda menciona, vale destacar, que a paralisação ocorreu num dos períodos de maior letalidade da pandemia (maio de 2021), tendo gerado “ainda mais aglomerações e dificuldades à população”.²⁷ Assim, de súbito, os grevistas são retratados como um fator de agravamento do risco à saúde, como se a responsabilidade pela exposição ao contágio fosse deles enquanto metroviários, e não das empresas que exigiram que seus trabalhadores comparecessem normalmente aos locais de trabalho. Do capital nada se exige, o Judiciário não ousaria “politizar” o lugar das empresas no cenário pandêmico. Já com relação aos metroviários, o raciocínio é bem diferente. Espera-se que eles atuem, de bom grado, como a linha de frente de uma política de saúde pública, sacrificando os seus pleitos sindicais (bem como qualquer reivindicação enquanto classe) em prol da continuidade do consumo da força de trabalho no mercado²⁸.

E isto não é tudo. Na perspectiva do procedimento, é acintoso que o interesse público motive um segundo julgamento por juízo materialmente incompetente, sobre fatos já apreciados e julgado pelo juízo trabalhista, para atender a pretensão indenizatória da empresa, fundada em alegado descumprimento da medida liminar da Justiça do Trabalho, quando não houve abusividade da greve. Verifica-se, de plano, que a decisão atinge a competência material, que é matéria de ordem pública, violando o devido processo legal, a coisa julgada, a segurança jurídica e o juiz natural, todas garantias fundantes do Estado de Direito, na medida em que implicam restrições ao poder estatal para a preservação dos direitos e interesses dos cidadãos sob os critérios de legalidade.

As contradições são corroboradas, se levarmos em conta que, segundo a lei civil, a reparação material (art. 926, CC) está fundada no ilícito, caracterizado por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que violar direito e causar dano a outrem (art. 186 CC) ou pelo exercício de um direito, pelo seu titular, que excede os limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (art. 187 CC).²⁹

Ocorre que a constatação de que o direito de greve foi exercido regularmente, ou seja, desprovido de abusividade, em atendimento ao seu estatuto jurídico, a Lei 7783/1989, na forma expressa do artigo 14 do referido diploma legal compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, II da CF. A Justiça do Trabalho, no âmbito da sua competência, proferiu decisão quanto ao atendimento dos serviços inadiáveis, e no exercício regular da sua jurisdição julgou a greve não abusiva. Houve, portanto, um duplo julgamento, por juízos distintos, sobre os mesmos fatos, mesma pretensão, com resultados opostos. Ou pior: a Justiça Comum se alçou ao papel de instância revisora do juízo trabalhista, revisitando a apreciação da legalidade do movimento paredista.

Ainda sobre o tema, cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2009, fixou através da Súmula Vinculante 23, o entendimento segundo o qual “a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada”. Conforme se extrai do posicionamento do Ministro Carlos Britto nos debates acerca do verbete fixado, isso se deve ao fato de que “a matéria constitucional, é a greve”, ou seja, ainda que as ações possessórias tenham índole civil, sua competência recai sobre a Justiça do Trabalho quando versam sobre atos de greve. No mesmo sentido, a Ministra Cármen Lúcia é enfática no julgamento de um dos precedentes da Súmula Vinculante, ao apreciar a competência

27 SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1050609-29.2021.8.26.0100. Relator: José Orestes de Souza Nery. Julgado em 11 dez. 2024. 12ª Câmara de Direito Público. **Diário de Justiça do Estado de São Paulo**, São Paulo, 2024.

28 Cabe registrar que medidas como o fornecimento dos equipamentos de proteção individual mais essenciais, tais como máscaras e álcool em gel, somente passaram a ser regularmente fornecidos após decisão judicial favorável à categoria profissional, nos autos da Ação Civil Pública 1000547-94.2020.5.02.0081.

29 BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 07/01/2026.

material para julgar ação possessória sobre piquete de greve, considerou tratar-se de “ação que envolve o exercício de direito de greve e, portanto inclui-se na previsão constitucional da competência da Justiça do Trabalho para cuidar dos feitos em que aquele direito seja o fundamento da questão posta a exame”.³⁰

Na análise das decisões é possível observar a adoção de fundamentos que desprezam a particularidade da greve como direito de prejudicar. Essa particularidade só pode se consolidar numa época “pós-liberal”, na medida em que os conflitos sociais evidenciam a assimetria entre os sujeitos que integram a relação de trabalho - assimetria esta que permanece mesmo que se tratem de sujeitos coletivos - impulsionando a conformação de um ramo jurídico especializado caracterizado pela adoção de medidas compensatórias, a partir do princípio protetivo. É o reconhecimento da assimetria estrutural entre os sujeitos contratantes na relação de trabalho que faz com que o direito do trabalho surja como ramo especializado do direito, separado do direito civil,³¹ o qual preserva a pressuposição de simetria entre as partes contratantes. Essa pressuposição, no entanto, tende a comprometer as necessidades de reprodução das relações de produção capitalistas, as quais nem sempre coincidem com os interesses particulares dos capitalistas individualmente considerados.

Vale constatar, de todo modo, que a leitura restritiva que fundamenta a condenação do sindicato pela Justiça Comum, apesar de incorrer em aberrante usurpação de competência (uma usurpação, não obstante, “tolerada” pela ordem social vigente), não nega por completo os padrões da Justiça do Trabalho. Afinal, a revisão tácita da legalidade da greve buscou justificativa na suposta inobservância dos percentuais de atendimento aos serviços inadiáveis à população, o que se coloca como uma prática quase corriqueira quando se trata de paralisação em atividades essenciais. É como se a Justiça Comum se encarregasse de reforçar os parâmetros que a Justiça do Trabalho não teria aplicado com o devido rigor.

Não se pode ignorar que esse episódio é revelador de uma época de descrédito da Justiça do Trabalho no contexto da ordem social burguesa no Brasil. Embora a emergência da modernidade capitalista no Brasil tenha passado direta e necessariamente pela afirmação do direito do trabalho,³² o que se verifica agora é um esforço de esvaziamento das hipóteses de incidência da CLT e de atuação dos juízes e tribunais trabalhistas – um esforço que tem no STF um dos seus principais protagonistas. É o que se pode observar nos julgamentos envolvendo contratos de trabalho atípicos, tais como o transporte autônomo de cargas (ADC 48), representantes comerciais (Tema 550) e as controvérsias resultantes da ADPF 324 e Tema 725, especialmente no que diz respeito à pejotização, tema atualmente afetado por repercussão geral. Há uma tendência de leitura civilista dos conflitos trabalhistas, a qual, do ponto de vista legislativo, tem como marco fundamental a chamada “Lei de liberdade econômica” (Lei n. 13.874

30 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 579648, Relator: Min. Menezes Direito, Redatora do acórdão: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 10 set. 2008. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 6 mar. 2009 (Repercussão Geral – Tema 74).

31 O entendimento clássico na dogmática justtrabalhista é o de que o direito do trabalho, em seu particularismo essencial, expressa não apenas uma proteção social específica em relação ao trabalho, mas também uma nova noção de igualdade jurídica. A igualdade colocar-se-ia como meta ou aspiração da ordem jurídica, e não mais como um simples ponto de partida. Confira-se o desenvolvimento dessa ideia em BARBAGELATA, Héctor-Hugo. **O particularismo do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1996, p. 20.

32 A prevalência originária do direito do trabalho sobre a tradição civilista entre nós foi simbolizada no embate entre o intervencionista Oliveira Vianna e o liberal Waldemar Ferreira em torno dos rumos da formação da sociedade burguesa no país. O projeto vencedor foi o modelo corporativista encampado por Oliveira Vianna, no qual a Justiça do Trabalho (ainda que impregnada de traços administrativos) desempenhava um papel fundamental na arquitetura institucional do Estado brasileiro perante a luta de classes. Confira-se ORIONE, Marcus. **A invenção da classe trabalhadora brasileira**. São Paulo: Sundermann, 2024, p. 394.

de 2019).³³ Considerando nosso enfoque, não abordaremos a questão em profundidade, sinalizando, contudo, a tendência verificada.

Abordado o caso sob análise, contextualizando-o nos marcos do estatuto legal da greve em atividades essenciais no Brasil, buscaremos, mediante a adoção do referencial teórico e metodológico da crítica da forma jurídica, explicitar a essência das relações que se expressam nas decisões judiciais, e que são ideologicamente justificadas sob a forma de preservação do interesse público.

A crítica da forma jurídica e a contratualização da greve

Comumente, a dogmática jurídica reconhece que a greve é objeto de interesse de diversos ramos das ciências sociais, como a sociologia, a economia, a administração e o direito. Busca-se, ainda, identificar sua natureza jurídica, abordando as variadas correntes firmadas ao longo da história, tais como aquelas que identificaram a greve como um fato social antijurídico, uma liberdade e finalmente um direito.³⁴ Tal caracterização testemunha a assimilação da greve e do próprio fato sindical à dinâmica de reprodução das relações sociais capitalistas, como necessidade imposta pela luta de classes.

Nosso intento, nesta última seção, é abordar a essência das relações sociais que se manifestam na assimilação da greve pelo direito e, com enfoque no objeto escolhido, a greve em atividades essenciais a partir do caso dos metroviários de São Paulo, tratando fundamentalmente da contratualização da greve e suas implicações sobre a organização coletiva dos trabalhadores, o interesse público e a articulação entre ideologia jurídica e violência.

A greve, como ação coletiva de suspensão da prestação da força de trabalho direcionada a pressionar a contraparte, numa relação contratual, ao atendimento das reivindicações da coletividade, só pode se afirmar quando a produção material da vida está organizada a partir da exploração da força de trabalho livre, pela mediação do contrato, o que, historicamente, é condição para a consolidação do modo de produção capitalista. Greve, portanto, no sentido estrito do termo, é um evento fundado no confronto de classes que tem a sua relação mediada pelo contrato.

A singeleza da definição apresentada carrega em si o processo material que afasta a greve das massas e a coloca no arco da subjetividade jurídica, da propriedade, do contrato, do exercício de um poder jurídico, portanto, burguês, resultando em sua contratualização. A mediação contratual, como adiantamos, é um fato historicamente determinado, que se universaliza e toma os contornos que conhecemos somente no capitalismo. A exploração da força de trabalho livre implica que os indivíduos concretos convertam-se em sujeitos de direito, dotados de determinados atributos em comum, quais sejam, a propriedade (ainda que unicamente da sua capacidade para o trabalho), a liberdade, sem a qual não é possível dispor volitivamente de sua propriedade, e a igualdade, já que, a rigor, um proprietário não pode se submeter ao arbítrio de outro, sob pena de comprometimento do exercício volitivo e da própria troca mercantil, de tal sorte que podemos compreender “o direito não como atributo de uma

33 BRASIL. **Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm>. Acesso em: 07/01/2026. No primeiro parágrafo do art. 1.º desse diploma normativo, consta que “[o] disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente”.

34 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical.** 7 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 512-517.

sociedade humana abstrata, mas como uma categoria histórica que corresponde a um determinado meio social construído sobre a oposição de interesses privados”,³⁵ nucleado pelo sujeito de direito.

Tais conclusões foram notabilizadas na abordagem de Pachukanis, a qual tomou “como modelo a crítica da economia política burguesa, como feita por Marx”, para realização da crítica da teoria do direito burguesa, e com isso pôde identificar um paralelismo socialmente necessário entre a forma mercantil e a forma jurídica: “[a] conexão social de produção apresenta-se ao mesmo tempo em duas formas absurdas: como valor da mercadoria e como a capacidade do homem de ser sujeito de direitos”.³⁶ Daí a constatação de um fetichismo jurídico correlato ao fetichismo da mercadoria, e que consiste numa mistificação complementar no âmbito da sociedade burguesa.

Identificar o direito como uma forma social, portanto, historicamente determinada, condicionada por um modo de produção fundado na oposição de interesses privados, cuja conexão social ocorre pela mercadoria e por meio do contrato, possibilitou avanços também na perspectiva da teoria do Estado. Uma vez que a relação entre os produtores individuais (trabalhadores e proprietários dos meios de produção) ocorre pela mediação contratual, a dominação de uma classe sobre a outra toma a forma de poder oficial do Estado, de modo que “o aparato de coerção dominante é criado não como um aparato privado da classe dominante, mas se desprende desta última e toma a forma de um aparato público de poder impessoal e apartado da sociedade”.³⁷ Enquanto a sujeição do trabalhador ao capitalista individual expressa o domínio do trabalho vivo pelo trabalho morto, acumulado, a sujeição do trabalhador ao Estado é ideologicamente duplicada porque, conforme Pachukanis, “existe um aparato especial, separado dos representantes da classe dominante, e esse aparato ergue-se acima de cada capitalista individual e figura como uma força impessoal”, atuando como uma potestade que tutela externamente a relação de exploração, sem mediá-la diretamente, “pois o trabalhador assalariado não é coagido política e juridicamente a trabalhar para um determinado empresário, mas aliena a ele a sua força de trabalho formalmente”.³⁸ Eis uma leitura já presente em Marx, que percebeu muito cedo que enquanto “[o] escravo romano era preso por grilhões, o trabalhador assalariado está preso a seu proprietário por fios invisíveis. A ilusão de sua independência se mantém pela mudança contínua dos seus patrões e com a ficção jurídica do contrato”.³⁹

O interesse público, abstrato e geral é compreendido na forma do chamado Estado moderno que, como ente abstrato e irreduzível a qualquer particularidade, confere condições políticas e jurídicas para que a sociedade do mercado se realize e se reproduza, ou seja, para que os sujeitos concorrentes persigam seus interesses privados. Isso vale para cada proprietário privado de mercadorias como para cada capitalista individualizado, razão pela qual os interesses da dominação capitalista de conjunto prevalecem sobre os interesses dos proprietários capitalistas individuais. E é indispensável perceber que esse conteúdo de reprodução da ordem social burguesa requer, por parte da autoridade política, uma forma determinada, forjada a partir da compleição do mercado:

A máquina do Estado de fato se realiza como “vontade geral” impessoal, como “poder do direito” etc., na medida em que a sociedade se constitui como um mercado. no mercado, cada vendedor e cada comprador é, como vimos, um sujeito jurídico par excellence. Onde surge em cena a categoria do valor e do valor de troca, a premissa é a vontade autônoma das pessoas que atuam na troca. O valor de troca deixa de ser valor de troca, e a mercadoria, deixa de ser mercadoria, se a proporção de troca é situada por uma autoridade situada fora das leis

35 PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo**. São Paulo: Sundermann, 2017, p. 96.

36 PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo**. São Paulo: Sundermann, 2017, p. 141.”.

37 PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo**. São Paulo: Sundermann, 2017, p. 171.

38 PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo**. São Paulo: Sundermann, 2017, p. 172.

39 MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Livro 1. Volume 1. 35 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 677.

imanescentes do mercado. A coerção, como ordem de um homem dirigida a outro e reforçada pela força, contradiz a premissa fundamental da relação entre possuidores de mercadorias. Por isso, na sociedade dos possuidores de mercadorias e no âmbito do ato de troca, a função de coerção não pode atuar como função social sem ser abstrata e impessoal. A submissão ao homem como tal, como indivíduo concreto, significa para a sociedade produtora de mercadoria a submissão ao arbítrio, pois para ela coincide com a submissão de um possuidor de mercadorias a outro. Por isso também a coerção não pode atuar aqui em sua forma desmascarada, como ato de simples conveniência. Ela deve atuar como coerção proveniente de alguma pessoa abstrata geral, como coerção realizada não no interesse do indivíduo do qual ela provém - pois cada homem da sociedade mercantil é um homem egoísta -, mas no interesse de todos os participantes do intercâmbio jurídico. O poder do homem sobre o homem é realizado como poder do próprio direito, ou seja, como poder da norma objetiva imparcial.⁴⁰

Aqui, no que pertine ao nosso objeto, podemos indicar algumas conclusões relevantes. A primeira é que o interesse público, como síntese dos interesses do homem abstrato, se materializa nas ações do Estado. É nesse arco que se concretizam os direitos sociais, inclusive o direito do trabalho, a despeito dos interesses de cada capitalista individual, mas a serviço da reprodução das relações de produção, o que para a dogmática jurídica informa a sua função política conservadora, “à medida em que esse ramo jurídico especializado confere legitimidade política e cultural à relação de produção básica da sociedade contemporânea”.⁴¹ Isso só pode ser concretizado na medida em que a forma jurídica possibilita e exige, na sociedade pautada pela confrontação de interesses individuais, a intervenção do Estado:

O Estado faz aquilo que cada capital, obcecado por sua lucratividade individualizada, está impedido de fazer: enxergar mais além e velar tanto pela totalidade do capital quanto pelo futuro da sociedade burguesa. Encarnando as leis imanescentes da produção capitalista, a forma política estatal estipula, servindo-se da régua do direito, a medida do consumo da força de trabalho (direito do trabalho) e a medida da destinação do fundo público ao abastecimento daqueles que estão temporária ou definitivamente afastados do mercado de trabalho (seguridade social), seja como exército industrial de reserva ou como trabalhadores que já tiveram exauridas as suas forças.⁴²

A incidência da categoria “interesse público” no que pertine às greves é notável. As restrições impostas aos trabalhadores de atividades essenciais, sobretudo mediante o alargamento da categoria de serviços inadiáveis, pautam-se na presumida preservação do interesse de toda a coletividade - não uma coletividade cindida em classes, dividida entre exploradores e explorados, mas antes composta por sujeitos abstratos e nivelados. Resulta daí que a prática grevista é projetada como uma insurgência contra a sociedade em seu conjunto, e não como a luta por reivindicações que, em seu conteúdo, favorecem o próprio serviço público.

Concretamente, os usuários do transporte metroviário possuem interesses comuns aos trabalhadores grevistas. As reivindicações por valorização da carreira, reposição dos quadros com a realização de contratações, contra a privatização dos transportes, viabilizam uma melhoria geral da qualidade do transporte metroviário, o que é de interesse de toda a população.⁴³ Não obstante, as decisões judiciais estabelecem uma firme oposição de interesses

40 PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo**. São Paulo: Sundermann, 2017, p. 174-175.

41 DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 20 ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 54.

42 BIONDI, Pablo. **Dos direitos sociais aos direitos e solidariedade**: elementos para uma crítica. São Paulo: LTr, 2017, p. 116.

43 Na obra *Os subterrâneos das greves: a percepção dos usuários do Metrô sobre as greves de seus trabalhadores*, Camila Lisboa, a partir da pesquisa realizada em sede de mestrado, junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade de São Paulo, sob orientação da Professora Dra. Paula Marcelino, condensa dados a partir de entrevistas realizadas junto à população usuária do Metrô de São Paulo. As conclusões são relevantes, já que expressam a percepção de diversos setores da classe trabalhadora que têm seu cotidiano diretamente afetado seja pelo sucateamento do transporte público, e seu processo de privatização, seja pelas ações da classe trabalhadora em resistência à ofensiva do capital. O trabalho não será aqui abordado, por extrapolar o cerne da

entre os metroviários e a população em geral, assumindo a premissa de que o interesse público consiste na santa paz do cotidiano, na ausência de entraves para o deslocamento físico da força de trabalho na cidade e para a reprodução social capitalista que dele depende para se consumir.

A garantia da reprodução do capital está no cerne da contratualização da greve e das decisões judiciais analisadas, o que nos remete a Bernard Edelman: “O direito de greve é um direito burguês. Entendamos: não digo que a greve é burguesa, o que seria um absurdo, mas que o direito de greve é um direito burguês”, e disso decorre que “a greve só atinge a legalidade em certas condições, e essas condições são as mesmas que permitem a reprodução do capital”.⁴⁴ No caso dos serviços essenciais, há um reforço dessa contratualidade repressiva: se, ordinariamente, o grevista só pode causar um dano “legítimo” ao empregador com a condição de se portar como um bom contratante (adotando práticas de “boa-fé” que minimizem o prejuízo no polo contrário, a exemplo da comunicação prévia da intenção de paralisar), o que se observa em serviços como o transporte público é uma margem ainda mais reduzida (quase que suprimida) para a admissão de dano. Revestida da aura ideológica do interesse público, a Companhia do Metropolitano de São Paulo habilita-se a participar do processo não como um empregador que se engaja numa contenda privada com seus empregados, e sim como a encarnação da coletividade. E quais direitos se pode ter contra a coletividade? Apenas os direitos individuais, a exemplo do sagrado direito de ir e vir! Com efeito, a ideia de uma pretensão de prejudicar a “sociedade”, e não um agente privado com o qual se mantém uma oposição contratual de interesses, soa como algo inaceitável, e a Justiça Comum soube ativar esse senso de inaceitabilidade para punir o sindicato e inaugurar um novo capítulo na história do cerceamento da prática grevista.

Note-se que, no campo da forma jurídica aplicada aos serviços essenciais, o interesse público é duplamente representado no processo judicial. Ele se encarna primeiramente no Estado-juiz, mas também está associado a uma das partes, isto é, ao Estado enquanto prestador do serviço.⁴⁵ Isso significa que os órgãos jurisdicionais se incumbem de apreciar pretensões de outras entidades estatais que também são associadas ao interesse público. Em se tratando do transporte público, tem-se, pois, que os trabalhadores assumem, na prática, o ônus de demonstrar ao Judiciário que a tese sustentada por uma empresa pública não representa perfeitamente a proteção da comunidade, e que as demandas profissionais são mais compatíveis com o bem comum do que as demandas da entidade prestadora do serviço. E no caso da Companhia do Metropolitano de São Paulo, constata-se que o capital assume as feições de um bem público (ou predominantemente público, por ser uma sociedade de economia mista), ainda que não deixe de existir como capital - e de seguir a racionalidade especificamente capitalista - em nenhum momento. Como bem adverte Étienne Balibar, a propriedade pública (capital titularizado pelo Estado) modifica as condições particulares de um processo econômico, mas não a sua função, e por isso mesmo ela em nenhum instante descaracteriza a apropriação privada típica do capitalismo.⁴⁶ Em outras palavras, a diferença de estatuto jurídico entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo e uma empresa privada comum não implica uma lógica econômica distinta de funcionamento, tampouco uma diferença de propósito social.

argumentação, restando a indicação de leitura: LISBOA, Camila. **Os subterrâneos das greves**: a percepção dos usuários do Metrô sobre as greves de seus trabalhadores. São Paulo: Usina Editorial, 2022.

44 EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 48, grifo do autor.

45 Essa bipartição do Estado em órgão julgador e parte interessada no processo surge originalmente no processo penal, conforme aponta Pachukanis ao se referir à distinção objetiva e necessária entre as funções de julgamento e as funções de representação da sociedade enquanto polo processual. Confira-se PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo*. São Paulo: Sundermann, 2017, p. 211.

46 BALIBAR, Étienne. **Cinco estudos de materialismo histórico**. Volume II. Lisboa: Presença; São Paulo: Martins Fontes, 1975, p. 102.

Considerando a especificidade dos debates em curso no Brasil e na América Latina acerca da crítica da forma jurídica, não podemos deixar de advertir que a forma de expressão edelmaniana, de que o direito de greve é burguês, não permite vacilações interpretativas. Está claro que Edelman não flerta, em qualquer hipótese, com a possibilidade de um “direito operário” e outras fórmulas criticadas ao menos desde Engels e Kautsky. O que se afirma, a rigor, é que a contratualização da greve neutraliza seu caráter de classe, e de luta da classe trabalhadora, condicionando-a às determinações da reprodução das relações sociais capitalistas, como manifestação da forma jurídica.

Os julgados analisados evidenciam como o Aparelho judicial parte da tutela do interesse público, esse interesse da coletividade do homem abstrato, para subsumir a prática grevista à reprodução das relações capitalistas. É interessante, no entanto, problematizar esse processo de subsunção.

Conforme já abordado, o extenso rol de atividades essenciais previsto pela Lei 7783/1989 foi ampliado em circunstâncias que expressam a relação entre a contratualização das greves e a manutenção da reprodução do capital. Reprise-se a inclusão da navegação aérea no contexto de reestruturação da gestão aeroportuária, para viabilizar a concessão de aeroportos à iniciativa privada (Lei 13903/2019), as atividades médico-periciais, quando da instituição de medidas para controle e gestão da concessão de benefícios por incapacidade (chamada “Lei do pente fino”) e as atividades portuárias, no contexto da pandemia da Covid-19 (Lei 14047/2020).

Para além do processo legislativo, e esse é o ponto nevrálgico da questão, o Poder Judiciário elastece, pela via interpretativa, o critério de “atividades inadiáveis” adotado pela legislação. O mecanismo é altamente eficaz, já que o Poder Judiciário, ao contrário do legislativo, em regra profere decisões fundamentadas com força coercitiva, ou seja, alia explicitamente a violência e a ideologia, a repressão e a sua justificação ideológica.

Ao proferir decisão restritiva ao exercício do direito de greve, determinando percentuais de manutenção das atividades, o Poder Judiciário se apoia no caráter abstrato do chamado interesse público, ampliando o conceito de serviços inadiáveis e tornando praticamente inexecutável uma greve, mesmo nos parâmetros da sua contratualidade, ou seja, albergada pelo “direito de prejudicar”.⁴⁷

O pano de fundo para as decisões condenatórias proferidas no âmbito da Justiça Comum, e dissonantes em face da apreciação das provas e decisões adotadas no âmbito da Justiça do trabalho é a já mencionada tônica privatística que tem orientado o Poder Judiciário brasileiro nesse primeiro quartel do século XXI, mediante a reiterada negação das especificidades da relação contratual trabalhista que determinam a afirmação de um ramo jurídico especializado, bem como, de uma Justiça especializada, cuja competência particular para solucionar os conflitos oriundos das relações de trabalho, inclusive as greves, foi reafirmada pela Emenda Constitucional 45.

Há uma sofisticação da violência no controle dos conflitos coletivos trabalhistas, o que se expressa na ultrapassagem dos limites à repressão que se fixaram, ainda que contingentemente, na Justiça do Trabalho. Quando ela deixa de impor restrições suficientes à atividade grevista, a racionalidade do capital busca vias repressivas alternativas no interior do próprio aparato judicial, à revelia do critério da competência material. Para derrotar uma mobilização potencialmente disruptiva no processo global de reprodução capitalista, o Estado não se deixa tolher por nenhum legalismo. A atuação estatal no sentido de reiterar a dominação de classe, como explica Pachukanis, passa ao largo de qualquer controle hermenêutico, pois essa “é uma área em que reina a assim chamada *raison d'état*, ou seja, o princípio da estrita conveniência”.⁴⁸ O cálculo político de emergência é tudo, a aplicabilidade do

47 TRINDADE, Washington Luiz da. A greve nos serviços essenciais. In PRADO, Ney (coord.). **Direito sindical brasileiro: estudos em homenagem ao professor Arion Sayão Romita**. São Paulo: LTr, 1998, p. 376.

48 PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo**. São Paulo: Sundermann, 2017, p. 168.

regramento relativo à competência para julgar não é nada, quando muito um pequeno obstáculo a ser contornado pela astúcia interpretativa. Se o que está em jogo é salvar a população, conter o caos em nome do “interesse público”, como exorta a ideologia jurídica em sua fundamentação do poder do Estado, a aplicação do direito há de se dobrar à necessidade, ou melhor, ao que convém fazer politicamente.

Com efeito, o julgamento de ação de reparação material pela Justiça Comum, na forma verificada, à primeira vista chama atenção pela notória violação às normas de ordem pública, pertinentes à competência, ao juízo natural e ao devido processo legal, na forma já evocada. Não podemos nos distanciar, contudo, da leitura que propomos na presente seção, buscando identificar, para além da manifestação mais aparente, a essencialidade das relações. Nesse marco, está em curso um paulatino processo de esvaziamento das competências da Justiça do Trabalho, o que se insere no plano de aproximação da contratualidade trabalhista aos marcos da contratualidade civil, como exigência e manifestação das transformações do regime de acumulação do último período. Tais transformações intensificam a natureza contratual do direito do trabalho que é ínsita à forma jurídica e alinham a necessidade de recomposição das taxas de lucro em um contexto de crise. Ora, o enfraquecimento dos sindicatos, sobretudo daqueles que apresentam um histórico mais pronunciado de combatividade, é um meio importante para que o capital encontre uma resistência obreira mais débil ao implementar as suas práticas organizativas e negociais.

No plano das relações coletivas de trabalho e, mais propriamente, do direito de greve, essa tendência pode ser expressa na ampliação das possibilidades de responsabilização das entidades sindicais, a partir de uma leitura civilista que transforma o prejuízo causado pela paralisação - um dano inerente ao conflito trabalhista - num ato ilícito passível de reparação como qualquer outro, como uma ofensa ordinária na esfera privada. Tal ofensa, do ponto de vista da equivalência jurídica, conduz a multas milionárias que podem asfixiar financeiramente as entidades sindicais.⁴⁹ E se a Justiça do Trabalho ainda não aderiu por completo a essa cultura privatista, então que se encaminhe a questão à Justiça Comum, menos propensa às idiossincrasias justralhistas que possam ensejar algum estorvo provisório aos objetivos do capital!

Na verdade, o tratamento da greve pelo direito e pelos aparelhos de Estado jamais foi brando, sobretudo porque expressa um momento de conflito, e é necessária uma dose extra de ideologia e de violência para conter o ímpeto da classe em apresentar-se como tal, mantendo-a nos marcos da contratualidade. Ampliar a violência de Estado no controle dos trabalhadores em momentos de luta, é algo inserido no próprio cerne da prática jurídica, ou seja, não se trata de excepcionalidade; não obstante, é possível observar uma sofisticação do processo, como demonstrado, o que pode ser compreendido no contexto de avanço neoliberal, particularmente numa disputa em que está em pauta a privatização do transporte público mediante concessões à iniciativa privada.

Um último aspecto deve ser tratado, não sem antes dedicar algumas palavras à ideologia e à violência. Consideramos o direito como uma forma social historicamente determinada. Essa leitura, proposta por Pachukanis, alcança desdobramentos notáveis a partir da sua interlocução com a obra de Louis Althusser, em especial no tocante à teoria dos Aparelhos ideológicos de Estado, evidenciando como a prática jurídica é central para a reprodução das relações sociais capitalistas, mediante a articulação de ideologia e violência.

49 Podemos citar como exemplo, além da multa aplicada contra os metroviários em nosso caso paradigmático, a decisão proferida nos autos de Ação Cautelar Inominada, pretendendo a manutenção de 100% das atividades dos trabalhadores da CPTM em circunstância de greve geral contra a Reforma da Previdência. A Desembargadora Relatora, Sônia Mascaro, deferiu a pretensão patronal, ou seja, proibiu a realização da greve, fixando multa contra o sindicato no valor de R\$1 milhão de reais em caso de descumprimento. Vide BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Tutela cautelar antecedente nº 1001617-35.2019.5.02.0000. Requerente: S. E. T. C. A.; Requerido: S. A. E. R. S. Relatora: Sônia Aparecida Costa Mascaro Nascimento. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, São Paulo, 13 jun. 2019.

Qualquer modo de produção que se torne dominante exige que seu funcionamento ocorra de forma ininterrupta, como condição para a reprodução contínua da dominação e da própria sociedade. A reiteração das práticas confere regulação, ordenação, solidez social, “naturalizando” as relações que lhes são próprias, conferindo-lhes a aparência de a-historicidade.

Um modo de produção não se produz e reproduz apenas pela violência, e o fato da exploração capitalista ser mediada pelo contrato, aparentando tratar-se de uma relação movida pela ação volitiva das partes, confere destaque ao papel da ideologia na reprodução das relações, e centralidade à ideologia jurídica, tratando-se da prática que de fato organiza a sociedade a partir da relação entre os sujeitos, mediada pelo contrato e centralizada pelo Estado. Alguns esclarecimentos sobre esse tema serão imprescindíveis para que possamos prosseguir.

É certo que ideologia é uma palavra polissêmica⁵⁰. Althusser, no entanto, lhe confere um sentido particular ao identificar a materialidade das práticas ideológicas, como mecanismo central para a reprodução das relações sociais de produção. A representação da relação imaginária do indivíduo com suas condições materiais de existência exige, determinada conduta, que é material. “Se acredita em Deus, vai à igreja para assistir à Missa, ajoelha-se, reza, confessa-se, faz penitência”. A materialidade das ideologias reside no fato de que a ideologia não se expressa ou se manifesta em ideias, no sentido espiritual, mas em práticas determinadas pela representação da relação imaginária do indivíduo com as condições materiais de existência, isto é, práticas determinadas pela ideologia.⁵¹

A ideologia possui, portanto, uma existência material na medida em que as ideias são inseparáveis das práticas materiais definidas e distribuídas pelos aparelhos ideológicos de Estado. Há que se destacar as práticas cujo sentido é a produção e reprodução das condições da vida material, o que se aplica tanto à força de trabalho (que se reproduz mediante a prática do assalariamento) como à divisão do trabalho (que se reproduz mediante a reiteração do subjugamento dos dominados a partir das práticas que efetivam a ideologia dominante). A ideologia, assim, assume a função de obter a obediência consentida, de viabilizar uma adesão que não se pode conquistar e manter meramente pela força. Para Althusser, esse processo de subjugamento encontra um ponto de apoio indispensável no sistema de instituições.⁵²

Desse modo, ao lado do Aparelho de Estado, que detém o exercício da coação direta, e funciona predominantemente pela violência, tal como a polícia e o Poder judiciário, figuram sistemas que funcionam predominantemente pela ideologia, e replicam as práticas aptas a conferir estabilidade e reprodutibilidade à dominação burguesa, legitimando o poder do Estado, em diversas esferas da vida, tais como a escola, a família, a igreja, os sindicatos e partidos políticos, ao que Althusser denomina Aparelhos ideológicos de Estado. Cada um desses aparatos contribui para a ordem social ao assegurar a infusão de noções de bom comportamento e de atitude idônea.

Em O direito captado pela fotografia, Bernard Edelman evidencia como ocorre o processo de interpelação dos indivíduos concretos pelo direito, como sujeitos de direito, e sua relação com o Sujeito, que é o próprio Estado, de onde provém a norma jurídica e que confere coerência e unidade à norma. Pelo mecanismo de interpelação, o

50 Sobre os diversos sentidos atribuídos à ideologia, sugerimos ao leitor EAGLETON, Terry. **Ideologia**: uma introdução. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2019. Quanto aos diversos sentidos abordados por Pachukanis, em cotejo com a obra althusseriana, sugerimos BATISTA, Flávio Roberto. O conceito de ideologia jurídica em Teoria geral do direito e marxismo: uma crítica a partir da perspectiva da materialidade das ideologias. **Verinotio**, v. X, n. 19, p. 91-105, 2014.

51 ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. 2 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2008, p. 201-205.

52 SAMPEDRO, Francisco. A teoria da ideologia de Althusser. In: NAVES, Márcio Bilharinho (org.). **Presença de Althusser**, Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2010, p. 48.

Estado confere ao indivíduo o poder de direito, legitimando seu próprio poder, fora de si, e operando o regresso ao poder, numa prática que desvenda uma estrutura espelhada.

É possível pensar sobre como esse mecanismo impõe a tônica da ideologia burguesa sobre os sindicatos dos trabalhadores. Ao conferir a liberdade sindical, garantias aos dirigentes, reconhecimento da norma coletiva, direito de greve, o Estado atribui um poder de direito aos trabalhadores, e nesse mesmo ato, legitima seu próprio poder, restringindo ou ceifando o poder de classe dos trabalhadores, que se expressa na luta de classes.

A prática da ideologia jurídica a coloca desde já como fundamento das relações de propriedade real, ocultando as relações concretas de produção pautadas na exploração de classe. A prática designa a relação entre o que é dito e o oculto, tornando eficazes as relações de produção e as relações imaginárias dos indivíduos nas relações de produção,⁵³ o que abarca, claro, a exploração concreta dos trabalhadores sob a rubrica do contrato, uma relação de consenso baseada no exercício formal da liberdade e da autodeterminação.

Em sua prática, a ideologia jurídica neutraliza a luta de classes, convertendo seu conteúdo político em jurídico. Esse efeito da interpelação, ou propriamente a atuação da interpelação, atinge os sindicatos dos trabalhadores de modo a restringir seu potencial organizativo, já que as questões da produção são tratadas sob o léxico da propriedade, da equivalência, da liberdade, em suma, da forma jurídica, convertendo os sindicatos em aparelhos ideológicos de Estado e as direções sindicais em agentes encarregados de “enquadrar a tropa”, ou seja, assegurar o bom andamento das relações de trabalho, nos marcos da reprodução, atendendo ao estatuto ideológico burguês.⁵⁴

Estando vulneráveis a condenações indenizatórias por uma prática cujo sentido mesmo é acarretar prejuízo e transtorno como meio de pressão, os sindicatos hão de se deparar com o problema da precificação da greve. De um lado, a ação grevista é o principal instrumento de reivindicações dos assalariados, ainda que seja um instrumento tolhido pelos limites que a greve adquire ao ser tratada como um direito – já que o direito dos trabalhadores não pode suprimir, na perspectiva da forma jurídica, o direito de quem os contrata. De outro, esse tipo de mobilização passa a ter um custo elevado, ou ao menos um risco de condenação pecuniária que antes não estava dado. Nessa disjuntiva, o dirigente sindical precisa escolher entre a combatividade e a responsabilidade financeira com a entidade, entre o poder de mobilização e o saneamento das contas. E assim se aperfeiçoa a dominação burguesa sob as determinações da forma jurídica. Cada vez mais, a classe trabalhadora se encontra “presa”, capturada nas categorias jurídicas, esmagada pela ideologia, pela tecnicidade, pelo economicismo”, sendo, dessa maneira, “obrigada a negociar, a exprimir-se na linguagem do ‘comedimento’, da ordem e do direito. Em suma, exige-se dela a mais bela das qualidades burguesas: *a passividade*.”⁵⁵

Considerações finais

O reconhecimento do direito de greve, como bem percebeu Edelman, trouxe consigo uma armadilha bastante ardilosa. A greve deixa de ser um mero fato e passa a ser um direito, um elemento integrado ao contrato de trabalho, no sentido de que a interrupção da atividade laboral em função do movimento grevista não constitui abandono do posto de trabalho ou ruptura contratual. Dessa maneira, fazer greve significa agir dentro da relação contratual, o que impõe como ônus, ou como contrapartida maligna, por assim dizer, a necessidade de ajuste da ação

53 EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia**: elementos para uma teoria marxista do direito. Coimbra: Centelha, 1976, p. 36.

54 EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 139.

55 EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 141, grifo do original.

paredista aos paradigmas do contrato, a começar pela boa-fé entre os antagonistas no conflito. Pois bem: a decisão da Justiça Comum contra os metroviários de São Paulo traz um novo elemento: se a greve é lícita na exata medida do contrato, e se a forma jurídica exige que os trabalhadores pratiquem a luta de classes com “lealdade”, observando a ideologia contratual, a boa-fé, o respeito às convenções - a tal ponto que o grevista “deve comportar-se como um parceiro responsável”, primando pelo fair play -, o passo seguinte, no que diz respeito aos serviços essenciais, é a responsabilização patrimonial do sindicato, em nome do interesse público, independentemente da legalidade ou ilegalidade da greve. Ao trabalhador não é dado nem mesmo lutar por uma categoria diante do supremo interesse da população abstratamente considerada, isto é, em detrimento de todo e qualquer recorte de classe. A população é juridicamente representada pelo Estado como prestador de serviços (a empresa empregadora), e é desse modo que as formas de luta contra o Estado-empresa (em especial a greve) soam como espúrias, como uma ameaça ou chantagem contra a própria coletividade.

Apesar de não aparecer textualmente, a categoria jurídica “interesse público” é uma presença constante no processo estudado, quer na sentença, quer no acórdão. Mas ao invés de adotar a fórmula conciliatória da ponderação de interesses, seguindo os rumos da Justiça do Trabalho, a Justiça Comum recorreu a uma interpretação “sistemática” do direito de greve. Quando a sentença invoca tal método interpretativo, ela se desobriga de sopesar princípios que contemplam os metroviários na lide com o interesse público, permitindo-se fazer uma releitura do direito de greve que culmina na sua interdição tácita nos serviços essenciais. Quanto a isso, nenhuma surpresa: ponderar pressupõe alguma conciliação, alguma concessão (ainda que os trabalhadores concedam muito mais, relativamente, do que as empresas), mas não estamos numa época de conciliação. O capital apenas se impõe, prospectando vias alternativas no interior do próprio aparato judicial, beneficiando-se da inventividade hermenêutica da Justiça Comum (a primeira instância “inova”, a segunda instância desdenha das impugnações e diz “amém”) para transcender os marcos compromissórios justralhistas.

Por fim, um detalhe que não deve passar despercebido. A indenização foi calculada com base nas despesas de reposição com o Sistema PAESE e com a perda de faturamento,⁵⁶ mas toda a retórica que embasa a condenação indenizatória se refere às dificuldades experimentadas pela população quando os serviços de transporte tiveram o seu fornecimento interrompido. Os danos patrimoniais da empresa (lucros cessantes acrescidos de despesas operacionais extraordinárias) e os problemas vivenciados pelos usuários aparecem como se fossem uma coisa só para fins de indenização, quando na verdade os segundos só são cogitados para desmoralizar a greve e endossar a reparação dos primeiros. O que pensar disso? Dogmaticamente, está dada uma contradição na fundamentação, um defeito na decisão que enseja embargos de declaração. Materialmente, está em curso a ideologia jurídica do interesse público, e é por meio dela que o capital, ao se envolver com serviços considerados essenciais, edifica uma nova camada de proteção (e também de mistificação) do seu interesse privado.

REFERENCES

ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. 2 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

BALIBAR, Étienne. **Cinco estudos de materialismo histórico**. Volume II. Lisboa: Presença; São Paulo: Martins Fontes, 1975.

BARBAGELATA, Héctor-Hugo. **O particularismo do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1996.

56 SÃO PAULO (Estado). 16ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital. Sentença no Processo n. 1050609-29.2021.8.26.0100. Juiz: Márcio Ferraz Nunes. **Diário de Justiça do Estado de São Paulo**, São Paulo, 29 ago. 2024.

- BATISTA, Flávio Roberto. O conceito de ideologia jurídica em Teoria geral do direito e marxismo: uma crítica a partir da perspectiva da materialidade das ideologias. *Verinotio*, v. X, n. 19, p. 91-105, 2014.
- BIONDI, Pablo. **Dos direitos sociais aos direitos e solidariedade**: elementos para uma crítica. São Paulo: LTr, 2017.
- BOITO JR., Armando. **O sindicalismo de Estado no Brasil**: uma análise crítica da estrutura sindical. Campinas, SP: Editora da Unicamp; São Paulo: Hucitec, 1991.
- BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Direito Sindical**: análise do modelo brasileiro de relações de trabalho à luz do direito estrangeiro comparado e da doutrina da OIT. 9 ed. São Paulo: LTr, 2021.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Direito coletivo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2015.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 20 ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.
- EAGLETON, Terry. **Ideologia**: uma introdução. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2019.
- EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. São Paulo: Boitempo, 2016.
- EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia**: elementos para uma teoria marxista do direito. Coimbra: Centelha, 1976.
- GIUGNI, Gino. **Direito sindical**. São Paulo: LTr, 1991.
- LISBOA, Camila. **Os subterrâneos das greves**: a percepção dos usuários do Metrô sobre as greves de seus trabalhadores. São Paulo: Usina Editorial, 2022.
- MACEDO, Regiane de Moura. Poder normativo, negociação coletiva e greve após a reforma trabalhista de 2017. In ORIONE, Marcus; BATISTA, Flávio Roberto. **Direito sindical crítico**. Belo Horizonte: RTM, 2021.
- MALLET, Estêvão. **Dogmática elementar do direito de greve**. São Paulo: LTr, 2014.
- MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro 1. Volume 1. 35 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2012.
- ORIONE, Marcus. **A invenção da classe trabalhadora brasileira**. São Paulo: Sundermann, 2024.
- PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo**. São Paulo: Sundermann, 2017.
- PEDROSO, Eliane Aparecida da Silva. Plano de contingência; greve; fixação de quantitativo mínimo de funcionamento dos trens. **Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, v. 15, n. 30, supl. 1, p. 9-11, jul./dez. 2023.
- SAMPEDRO, Francisco. A teoria da ideologia de Althusser. In: NAVES, Márcio Bilharinho (org.). **Presença de Althusser**, Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2010.
- SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de direito do trabalho aplicado**, vol 7: direito coletivo do trabalho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- SILVA, Júlia Lenzi. O mundo está ao contrário e ninguém reparou? Avanços teóricos da “nova escola do direito do trabalho” na tentativa de compreensão do presente. In SILVA, Júlia Lenzi. (org.). **Marxistas: contribuições de mulheres para a crítica do direito**. Marília: Lutas Anticapital, 2024. p. 91 a 110.
- TRINDADE, Washington Luiz da. A greve nos serviços essenciais. In PRADO, Ney (coord.). **Direito sindical brasileiro**: estudos em homenagem ao professor Arion Sayão Romita. São Paulo: LTr, 1998.
- URIARTE, Oscar Ermida. **Apuntes sobre la huelga**. Montevideo: Fundación de Cultura Universitária, 1996.

Legislação

BRASIL. **Lei n.º 7.783, de 28 de junho de 1989**. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM>. Acesso em: 07/01/2026.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 07/01/2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitui_cao/constituicao.htm>. Acesso em: 07/01/2026.

BRASIL. **Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm>. Acesso em: 07/01/2026.

Jurisprudência

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 579648, Relator: Min. Menezes Direito, Redatora do acórdão: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 10 set. 2008. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 6 mar. 2009 (Repercussão Geral – Tema 74).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 23, aprovada em 2 dez. 2009. Enunciado: “A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.” **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 19 fev. 2010 (PSV 25).

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário em dissídio coletivo de greve. Liminar determinando o funcionamento de 100% (cem por cento) do metrô nos horários de pico e de 80% (oitenta por cento) nos demais horários. Alegação de descumprimento. Não abusividade da greve. Processo RODC 2021800-30.2007.5.02.0000. Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro. Julgado em: 14 jun. 2010. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, 20 ago. 2010.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Tutela cautelar antecedente nº 1001617-35.2019.5.02.0000. Requerente: S. E. T. C. A.; Requerido: S. A. E. R. S. Relatora: Sônia Aparecida Costa Mascaro Nascimento. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, São Paulo, 13 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Planejada a greve em setor primordial, seus condutores deverão atentar para o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade... (trecho inicial do entendimento). Processo ROT-1001600-96.2019.5.02.0000. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, 24 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Abusividade do movimento grevista e descumprimento da decisão liminar. Não comprovação. Processo ROT-1002007-34.2021.5.02.0000. Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, 22 ago. 2022.

SÃO PAULO (Estado). 16ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital. Sentença no Processo n. 1050609-29.2021.8.26.0100. Juiz: Márcio Ferraz Nunes. **Diário de Justiça do Estado de São Paulo**, São Paulo, 19 nov. 2021. Sentença posteriormente anulada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

SÃO PAULO (Estado). 16ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital. Sentença no Processo n. 1050609-29.2021.8.26.0100. Juiz: Márcio Ferraz Nunes. **Diário de Justiça do Estado de São Paulo**, São Paulo, 29 ago. 2024.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1050609-29.2021.8.26.0100. Relator: Souza Nery. 12ª Câmara de Direito Público. Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 16ª Vara da Fazenda Pública. Julgado em 18 maio 2022. **Diário de Justiça do Estado de São Paulo**, São Paulo, 24 mai. 2022.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1050609-29.2021.8.26.0100. Relator: José Orestes de Souza Nery. Julgado em 11 dez. 2024. 12ª Câmara de Direito Público.